

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	01658/2023
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)
INTERESSADA:	3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP. (CNPJ 07.766.048/0001-54)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 007/2023/CP/RO, deflagrado para formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo smartphones (Proc. Adm. n. 42.510/2022)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.307.141,60 ¹
RESPONSÁVEIS:	Éverton José dos Santos Filho, CPF n. ***.422.932-**, pregoeiro Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, secretário geral da ALE-RO; Carlos Wagner Matos, CPF n. ***.383.867-**, diretor do DECIN; Franciane da Silva Oliveira, CPF n. ***.681.322-**, assessora de direção do DECIN; Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. ***.128.332-**, secretário administrativo. Maria Marilu do Rosário, CPF ***.883.422-**, secretária geral adjunta
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP (CNPJ 07.766.048/0001-54), acerca de

¹ Conforme Aviso de Licitação (ID 1428853).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 007/2023/CPP/ALE/RO (Proc. Adm. n. 42.510/2022), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em virtude da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19), item VII do *decisum*, esta unidade técnica pronunciou-se (ID 1514367) sobre as razões de justificativa encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos senhores Éverton Jose dos Santos Filho e Maria Marilu do Rosario (Documento n. 5641/23) e pelo senhor Roger Andre Fernandes (Documento n. 5668/23). Na ocasião, registrou-se a ausência de manifestação de Thiago dos Santos Tezzari, Franciane da Silva Oliveira, Carlos Wagner Matos, conforme certidão ID 1473114.

3. Nesse contexto, concluiu pela procedência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades (ID 1514367, 45-46):

4.1. De responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. *.422.932-**, pregoeiro da ALE/RO, por:**

a) desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes (item 3 deste relatório);

4.2. De responsabilidade do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. *.285.302-**, secretário-geral da ALE/RO, por:**

a) homologar a adjudicação do objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, no item 3 desta análise;

4.3. De responsabilidade dos senhores Carlos Wagner Matos, CPF *.383.867-** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF ***.681.322- **, assessora de direção do DECIN e Thiago dos Santos Tezzari, CPF ***.128.332-**, secretário administrativo, por:**

a) subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade (item 3 deste relatório).0

4. Encaminhados os autos ao *parquet* de contas, este convergiu ao posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) (ID 1521006).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

5. Na sequência, por intermédio de seus procuradores, os senhores Carlos Wagner Matos e Franciane da Silva Oliveira apresentaram manifestações (IDs 1538160 e 1538167), suscitando preliminar de ausência de citação referente ao mandado de audiência exarado na DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475, p. 18-19), item IV do dispositivo,

6. O relator, então, constatando a existência de citação na forma eletrônica conforme art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (IDs 1463107 e 1463102), determinou ao Departamento do Pleno que certificasse a existência dos cadastros e, após, envio dos autos à SGCE para manifestação.

7. Com isso, foi expedida a certidão ID 1542305, a qual informou que as citações dos senhores Carlos Wagner Matos e Franciane da Silva Oliveira foram efetivadas em ambiente próprio do Portal do Cidadão, em consonância com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO .

8. Assim vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da preliminar de ausência de citação/notificação regular

Alegações dos senhores Carlos Wagner Matos e Franciane da Silva Oliveira (IDs 1538160 e 1538167)

9. Os manifestantes, devidamente representados por seus procuradores, arguiram que houve falta de citação/notificação válida dos servidores, uma vez que estes não tomaram conhecimento do ato processual enviado pela Corte de Contas para que apresentassem justificativas (ID 1538160, p. 1-2; ID 1538167, p. 1-2).

10. Compartilhando dos mesmos argumentos, arrazoaram que (ID 1538160, p. 2; ID 1538167, p. 2):

Dito detalhadamente, esta corte enviou por e-mail no dia 05 e dia 12 de setembro 2023 o termo de citação eletrônica em face do Justificante, (e-mail este particular) por decurso de prazo para acesso ao processo e informação de audiência.

Ocorre que o Requerido nunca tomou ciência da notificação enviada por esse Tribunal, uma vez quase não utiliza esse e-mail, além disso, a notificação foi para o spam, o que tornou a notificação impossível de ser vista pelo Requerido.

Por este motivo, requer a devolução do prazo, com o recebimento de forma tempestiva da presente justificativa.

Análise

11. Não assistem razão os responsáveis. As citações ocorreram de forma regular de acordo com os regimentos internos desta Corte. Explica-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Inicialmente, colacionam-se as averiguações trazidas pela relatoria do processo à luz da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (ID 1539948):

4. Conforme consta dos TERMOS DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA (ID=1463107 e ID=1463102), os senhores CARLOS WAGNER MATOS e FRANCIANE DA SILVA OLIVEIRA foram citados de forma eletrônica na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

5. O art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO dispõe que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas AOS QUE SE CADASTRAREM na forma do art. 9º desta Resolução EM AMBIENTE PRÓPRIO DO PORTAL DO CIDADÃO.

6. O § 1º do art. 42 aduz que considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

7. A consulta eletrônica ao teor do documento correspondente dentro do Portal do Cidadão deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (§ 3º do art. 42), o que aconteceu no caso presente, conforme termos de citação acima destacados.

13. A fim de averiguar a conformidade do cadastro dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas, a relatoria determinou ao Departamento do Pleno que:

(...) certifique se os responsáveis acima nominados já estavam previamente cadastrados junto ao Portal do Cidadão, na forma do art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como se a comunicação acerca de suas citações foi encaminhada aos e-mails por eles indicados. Tal medida tem o objetivo de demonstrar que as citações aos cadastrados na forma do art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO são efetivadas em ambiente próprio do Portal do Cidadão, e não via e-mail, que visa apenas informar acerca de tal citação.

14. Em resposta à determinação, de acordo com a Certidão Técnica de ID 1542305, temos que:

CERTIFICO e dou fé que, o Senhor Carlos Wagner Matos foi cadastrado no Portal do Cidadão, em 11/09/2020, tendo sua comunicação encaminhada no e-mail por ele indicado e que encontra-se validado: waguinhomatos24@hotmail.com.

CERTIFICO também que, a Senhora Franciane da Silva Oliveira foi cadastrada no Portal do Cidadão, em 17/01/2021, e teve seus dados atualizados em 18/07/2023, tendo sua comunicação encaminhada no e-mail por ela indicado e que encontra-se validado: franciane.osilva@hotmail.com.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

CERTIFICO ainda que, com relação aos Mandados de Audiência dos nominados, os mesmos foram disponibilizados no ambiente do Portal do Cidadão no dia 05/09/2023, conforme IDs 1458060 e 1458061. Tendo suas comunicações enviadas nos e-mails cadastrados, e que conforme regra de negócio atrelada ao sistema, contabilizou 5 dias úteis e no final do prazo, não ocorreu o acesso por parte dos usuários, onde o sistema os citou tacitamente, conforme termos (ID 1463107 e 1463102), conforme dispõe o §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TEC-RO.

CERTIFICO, portanto que, as citações dos nominados que, encontram-se cadastrados na forma do art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, foram efetivadas em ambiente próprio do Portal do Cidadão, e não via e-mail, que visa apenas informar acerca de tais citações.

CERTIFICO por fim que, os nominados foram citados, de acordo com o que dispõe o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

15. Desta forma, constata-se que os responsáveis estavam (i) previamente cadastrados no Portal do Cidadão na forma do art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (ID 1542305), o que os habilita ao recebimento das citações e notificações por meio eletrônico; (ii) as citações foram efetivadas em ambiente próprio do Portal do Cidadão, e não via e-mail (IDs 1458060 e 1458061); (iii) contabilizaram-se 5 dias úteis da citação e, no final do prazo, não ocorrendo o acesso por parte dos usuários, o sistema os citou tacitamente, conforme os IDs 1463107 e 1463102, de acordo com o que dispõe o §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TEC-RO.

16. Ademais, apontou o Ministério Público de Contas (MPC), ao descrever o histórico do processo no Parecer n. 0008/2024-GPGMPC, que Carlos Wagner Matos, Thiago dos Santos Tezzari Franciane da Silva Oliveira “deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa”, ainda que regularmente citados (ID 1521006, p. 4).

17. Sendo assim, não há que se falar em ausência de citação, tendo em vista que foram cumpridos os dispositivos referentes ao cadastro dos usuários no Portal do Cidadão, conforme art. 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como o transcurso regular da citação, em consonância com o art. 42 desta norma. Ademais, os responsáveis confirmaram terem recebido as comunicações deste Tribunal, via e-mail, ainda que na pasta *spam*.

18. Entende-se cabível, portanto, a decretação da revelia, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0177/2021-GCWCSC, proferida no processo n. 02103/2019/TCE-RO²:

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

² Disponível em: <http://adaptermgsa.tce.ro.gov.br/doc/1109324> . Acesso em: 06.05.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consectárias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

19. De acordo com a fundamentação da referida decisão:

6. Considerando o teor da Certidão de ID n. 1106161, por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa (...), há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

(...)

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.**

20. Segundo o Tribunal de Contas da União:

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (**Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler**).

Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (**Acórdão 1567/2024 – TCU - Segunda Câmara, Relator Antônio Anastasia**).

21. Neste sentido, pela marcha processual realizada, não se utilizou da revelia para imputar como verdadeiras as imputações delimitadas na DM-00107/23-GCJEPPM (1454475).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Cuidou-se, em sede de análise de defesa, avaliar a irregularidade apontada³ a partir das provas dos autos, conforme item 3.6 do relatório técnico (ID 1514367, p. 31-44).

22. Conclui-se, portanto, pela rejeição da preliminar, uma vez que as citações foram realizadas em conformidade com o art. 42, Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

23. Na sequência, por determinação do despacho da relatoria contido no ID 1539948, proceder-se-á à análise das justificativas apresentadas.

3.2. Das justificativas apresentadas por Carlos Wagner Matos e Franciane da Silva Oliveira em relação à irregularidade apontada de subscrever o termo de referência sem justificativa técnica suficiente para o objeto dos itens 1 e 2 do certame (ID 1454475, p. 18-19)

24. Os responsáveis encaminham a esta Corte – através dos IDs 1538160 e 1538167 - manifestações semelhantes que, por economia processual, serão agrupadas devido às suas similaridades.

25. Os documentos estão organizados com os seguintes tópicos:

- a) I – Preliminar de ausência de citação/notificação regular;
- b) II – Dos Fatos;
- c) III – Da Justificativa;
- d) IV Da Inexistência de Favorecimento;
- e) Do Respaldo Técnico para Preterição do Sistema IOS;
- f) Da Conduta (de Carlos Wagner Matos e de Franciane da Silva Oliveira); e
- g) III – Dos pedidos.

26. As arguições trazidas no tópico (I) já foram devidamente analisadas acima.

27. Já os tópicos (III) e (IV) reuniram argumentos apresentados anteriormente em sede de defesa do pregoeiro senhor Éverton José dos Santos Filho (ID 1471209), pela irregularidade quanto à desclassificação indevida da proposta de preços, o que já foi devidamente analisado no relatório de análise de defesa (ID 1514367, p. 9-14).

30. No que se refere ao item 1, alegou o seguinte:

(...) existia impossibilidade de que a administração pública se recepciona os demais colocados no certame, ou seja, do 7º colocada a 18º, e explicase, porquanto, este esclarecimento é essencial, posto que quando a

³ subscrever o termo de referência sem justificativa técnica suficiente para o objeto dos itens 1 e 2 do certame, que inevitavelmente direcionou a licitação à marca Apple, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade (ID 1454475, p. 19).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Superintendência de Licitações se deparou com a discrepância dos valores da 3º colocada 3D PROJETOS, ainda em seu rol de interessados no certamente teria até a 6º classificada para promover a busca por uma proposta mais vantajosa.

Todavia Excelência, isso não estava presente após a 6º colocada, ora porque os produtos apresentados estão em descontinuidade, ou seja, equipamentos já em desuso, ora porquanto o edital no seu item 7.1.1., pág. 61 estabelece taxativamente que os valores propostos pelos interessados não podem ser superiores ao estimado, vide:

(...) Tal vedação, ainda impõe a equipe de licitação, o dever de inhabilitar, senão vejamos o que diz o subitem 8.3, alínea “g” do edital:

(...)

31. Na fase interna, a Superintendência de Compras e Licitações (SCL) realizou pesquisa de preços, enquanto procedimento prévio indispensável, e verificou o comportamento do mercado e estabeleceu um teto para os itens:

Tabela 1 - Resultado da Pesquisa de Preço

Itens da licitação	Valor Máximo
Item 1 – Aparelho telefônico celular / acessórios características adicionais: suporte ajustável, bateria recarregável, aplicação: aparelho smartphone, tipo: estabilizador de celular.	R\$ 14.173,60
Item 2 – Aparelho telefônico celular / acessórios características adicionais: suporte ajustável, bateria recarregável, aplicação: aparelho smartphone, tipo: estabilizador de celular.	R\$ 10.027,60

Fonte: Manifestação do Senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 4).

32. Em posse desta pesquisa de preço, alega que a ALE/RO se apropriou de elementos objetivos para confrontar os interessados que apresentassem propostas díspares, e até mesmo inexecutáveis. Não teria havido margem para entendimentos subjetivos ou que violassem a isonomia do certame.

33. Afirmou que para o **item 1**, a proposta mais vantajosa teria sido o produto ofertado pela **empresa HYPER** e, para o **item 2**, pela **empresa JEB COMERCIO DE ELETRÔNICO LTDA**. Isto pois, os demais fornecedores não possuíam condição para a sua habilitação, quer fosse pelo valor, pelo produto ou, ainda, pela violação ao valor estimado.

34. Destaca que para o item 1, a empresa HYPER era a única fornecedora com valor abaixo do valor estimado, atendendo as exigências e “com o valor inferior à média ponderada dos preços de mercado”, apresentando quadros com a intenção de evidenciar sua alegação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Figura 1 – Quadro detalhado dos habilitados no Item 1

QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1						
FORNECEDOR	PROPOSTA (R\$)	MELHOR LANÇE (R\$)	DILIGÊN- CIA	DESÁGIO	DILIG-UNIT	LANÇES- UNIT
3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	1.006.325,60	764.877,32	584.498,27	23,58274%	8.232,37	10.772,92
HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA	1.006.325,60	774.969,00	885.055,47	-14,20527%	12.465,57	10.915,06
JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	1.006.325,60	792.271,07	623.108,07	21,35166%	8.776,17	11.158,75
M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA	1.006.325,60	815.932,00	584.498,27	28,36434%	8.232,37	11.492,00
STAR NETWORKS COMERCIO ELETRONICOS LTDA	923.000,00	913.000,00	623.108,07	31,75158%	8.776,17	12.859,15

Fonte: Manifestação do senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 5).

35. Além disso, montou quadro comparativo das diligências, apontando o preço encontrado para três versões do item 1, conforme :

Tabela 2 –Pesquisas de preço realizadas do item 1

PROD.	EMPRESA	VALOR	PÁG. COT.	DATA DE PESQUISA
14 PLUS	MAGALU	8.099,10	2	04/07/2023
	IPLACE	8.099,00		
	AMAZON	8.499,00		
14 PRO MAX	AMAZON	11.899,00	1 e 2	04/07/2023
	WEB CONTINENTAL	11.999,00		
	APPLE STORE	13.499,00		
13 PRO MAX	IPLACE	6.999,00	6	04/07/2023
	TROCAFONE	8.195,53		
	AMERICANAS	11.133,99		

Fonte: Manifestação do senhor Everton José dos Santos Filho (ID 1471209, p. 5)

36. Sustentou que a proposta mais econômica em relação ao preço de mercado é a da empresa HYPER, e que o modelo ofertado possui critérios e recursos mais vantajosos, tendo adjudicado o objeto em seu favor “por questões objetivas e sobretudo dentro da isonomia necessária ao processo” e que após a desclassificação da empresa 3D PROJETOS, só existiam outras “04 (quatro) empresas que não violaram o valor estimado”, no entanto, com valores bem superiores, e apresentando “produtos inferiores e até descontinuado pelo fabricante”.

37. Com base nesses argumentos, afirmou que a ALE/RO visou a consecução do interesse público na licitação, procedeu de forma imparcial e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

isonômica nas tratativas com todos os fornecedores, tendo adjudicado a última pelas razões já enfrentadas pelo corpo técnico, qual seja a melhor vantajosidade para a Administração.

38. Sustenta que a SCL atuou em estrita observância ao princípio da impessoalidade e de forma isonômica, buscando a plena segurança jurídica em seus atos. Destacou que as condições administrativas de cada empresa em suas propostas são individuais, devendo a ALE/RO analisá-las de forma específica, mas sem perder de vista o objeto da licitação que é, ao fim, homologar a proposta mais vantajosa.

39. Referindo-se à Tabela 3 acima colacionada, alegou (ID 1471209, p. 6):

[...] O princípio da igualdade no caso concreto, pressupõe que as empresas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Ora a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, apresentou uma proposta com uma disparidade em relação ao preço de mercado de 23,58%, conforme já foi explicitado no quadro acima (QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1) , em contrapartida aos valores ofertados pela reclamante, foi novamente realizado uma rápida pesquisa objetivando a averiguação a efetiva diferença entre os valores ofertados pela reclamante e aqueles praticados pelo mercado em geral, concluindo-se que as diligências apresentaram valores de até R\$ 8.232,3 (média ponderada) pelos valores praticados pelo mercado, enquanto que o preço praticado pela licitante, apresentando em seu lance final, foi de R\$ 10.77,92.

De outro norte, a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, apresentou uma proposta com deságio de 14,20%, em relação aos valores consultados no mercado, posto que as diligências apresentaram valores de mercado de até R\$ 12.46,57 (média ponderada), porém a empresa apresentou proposta final de R\$ 10.915,06. [...]

40. Afirmou que, caso o pregoeiro adjudicasse o item 01 a outro fornecedor, estaria ferindo o princípio basilar da isonomia, porquanto se extrai das pesquisas de preço diligenciadas e das negociações de valores realizadas com todos. Inclusive, com a empresa HYPER convocada por três vezes a reduzir ainda mais o seu valor, sendo enérgico em solicitar e em insistir em uma diminuição nos valores, tratando ambas as empresas de forma isonômica.

41. Alegou que administração, no desenvolver da fase externa do edital em apreço, não criou exigências além das necessárias a resguardar o interesse público, tanto que o certame foi prestigiado por 18 interessados.

42. Apontou que a proposta da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Eireli foi de um aparelho Iphone 14 Pro Max, que em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

relação ao proposto pela empresa representante, possui uma diferença global de R\$ 15.508,54, e em valor unitário representa R\$ 218,43 a maior. Levando em comparação o valor médio de mercado obtido a partir da diligência efetuada, o produto ofertado pela empresa 3D Projetos apresentou uma diferença total majorada em R\$ 2.540,55, enquanto aquele ofertado pela empresa Hyper Technologies apresentou uma diferença a menor de R\$ 1.550,51. Acrescentou (ID 1471209, p. 9):

(...) A empresa HYPER TECHNOLOGIES apresentou a melhor proposta e, também, a de menor preço proporcional ao item, vejamos; a empresa 3D PROJETOS apresentou proposta final para o aparelho celular Iphone 14 Plus no valor de R\$ 10.696,62 e a HYPER TECHNOLOGIES apresentou proposta no valor de R\$ 10.915,05 para o aparelho Iphone 14 Pro Max, como já dito, R\$ 218,43 à maior para oferecer um aparelho com melhores características que o da concorrente e que, sem dúvida alguma, trará muito mais vantagem para o órgão do que o aparelho ofertado pela empresa recorrente, vejamos:

43. A partir disso, concluiu que a oferta da empresa pela Hyper Technologies, que se trata de um “Iphone 14 Pro Max”, agregou economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à Administração, “tendo como diretriz a premissa de que a melhor proposta não seria a firmada utilizando simplesmente o critério de menor preço, mas sim aquela que desde a elaboração preocupou-se em trazer um menor gasto em longo prazo”, o que demonstra “a preocupação com o erário e a obtenção da proposta mais vantajosa”, inexistindo violação à isonomia.

28. Na sequência, sobre o respaldo técnico para preterição do sistema IOS, os argumentos não são inéditos, tendo sido apresentados inicialmente pelo senhor Roger André Fernandes (ID 1427590, p. 13-17) na fase preliminar do processo, e pelos senhores Everton José dos Santos Filho e Maria Marilu do Rosario de Barros Silveira em suas razões de justificativa (ID 1471209, p. 10-12). Neste sentido, tais exposições já foram rebatidas no relatório inicial (ID 1450829, p. 16-17).

81. Aduz que os requisitos técnicos foram pautados “em acurado estudo que envolve qualidade no funcionamento, recursos, custo-benefício, durabilidade, segurança e atualização”.

82. Destaca que o IOS é um sistema operacional exclusivo para smartphones da marca Apple, o Iphone, pois possui código fechado, e que o sistema Android, pertencente ao Google, possibilita que diversas fabricantes de celulares usem o sistema operacional no aparelho que desejam colocar no mercado, pois possui código aberto. Portanto, os aparelhos que utilizam o sistema Android ficam mais suscetíveis a incompatibilidade do fornecedor, a riscos de segurança e exposição.

83. Salienta que dentre vários recursos superiores apresentados pelo iOS, o AirDrop seria uma “ferramenta essencial para transferência de dados entre

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

dispositivos, que só é possível em dispositivos que rodem o sistema operacional iOS”, permitindo celeridade na transferência de arquivos, e que não existe em outros sistemas como Android.

84. Enfatiza que a compatibilidade do fornecedor Apple é destaque quanto as atualizações de software para seus produtos, diferente do concorrente Android que é utilizado em diversos celulares com versão limitada.

85. Especificamente quanto à tecnologia, alega (ID 1427590, p. 15):

[...] No que diz respeito à tecnologia, pretende-se padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente, aprimorando a infraestrutura tecnológica e organizacional, a fim de dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, mantendo atualizada e padronizada, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e tornando os processos de comunicação e troca de informações mais céleres. Por isso, com fito a melhor atender ao interesse público, o objeto coaduna com equipamentos mais seguros, duráveis e tecnicamente superiores em detalhes importantes, observando então, sua vantajosidade e seu custobenefício. [...]

86. Arguiu que em certames similares, diversos órgãos realizaram licitações “instruindo equipamentos apenas sob o aspecto parametrizador da utilização do sistema operacional IOS como base da aquisição dos equipamentos” apresentado demonstrativo a roborar sua argumentação, com informações sobre contratações de órgãos de aparelhos da fabricante Apple, pela Secretaria de Finanças do Estado (SEFIN), Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

87. A partir disso, afirma ser perceptível que os equipamentos de sistema operacional iOS tem sido perquirido por diversos órgãos, dada a sua vantajosidade técnica, sendo incabível que o Tribunal “observe um suposto direcionamento”, quando órgãos como a SETIC do Estado de Rondônia realizem certames “trazem em seu escopo Iphones, Macbooks, etc”.

88. Conclui afirmando que a “predileção pela marca se respalda em diversos outros entes que possuem expertise técnica” superior ao corpo técnico da ALE/RO, pela sua vantajosidade técnica “resguardando assim a superioridade técnica dos bens desejados pelo procedimento licitatório em discussão” e que a preferência pelo sistema iOS “envolve uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratificase nesta defesa.”

29. Por derradeiro, fizeram apontamentos sobre suas condutas, aduzindo que não pode haver nenhum tipo de responsabilidade, pois não tinham poder decisório e todas suas ações foram baseadas com o devido aval da procuradoria da ALE/RO e, em seguida, pela secretaria administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

30. Como nenhum responsável pela análise da legalidade do procedimento apontou irregularidade, não havia como identificá-lo, pelo fato da conduta ter sido lastreada pelos instrumentos produzidos pelos órgãos técnicos.
31. Pugnam que simplesmente executaram ato de formalização do termo de referência e como o certame foi revogado, não gerou dano ao erário e nem outra irregularidade administrativa.
32. Ressaltaram que não possuem capacidade técnica sobre sistemas operacionais.
33. Ademais, imputar esta responsabilidade, de natureza eminentemente técnica, seria transformá-los em seguradores universais de todos os atos praticados por seus subordinados ou até mesmo por servidores que a eles não se subordinam.
34. Afirmando não ter dado causa a irregularidade, uma vez que amparados pela secretaria administrativa da ALE/RO.
35. Sobre a conduta, a defesa do senhor Carlos Wagner Matos diferencia da senhora Franciane da Silva Oliveira por aquela informar que após mudanças no Termo de Referência e análise da secretaria administrativa da ALE/RO – ADM, esta não alertou o justificante qualquer irregularidade, conforme Despacho n. 243 de 14.04.2023.
36. Por derradeiro, requerem a procedência da justificativa com afastamento das responsabilidades e que as comunicações sejam encaminhadas aos seus advogados.

Análise

37. As manifestações atuais pouco acrescentam aos argumentos anteriormente incorporados aos autos, sendo insuficientes a fim de afastar as responsabilidades imputadas.
38. Considerando que o relato inicial (ID 1450829) está bem fundamentado e a fim de evitar a desnecessária repetição argumentativa, visando a celeridade processual, solicita-se vênua para utilizar da técnica de fundamentação por referência, de modo a integrar a mencionada manifestação às razões intelectivas, transcrevendo os parágrafos 90 a 129, com pequenos ajustes em tabelas e figuras, a fim de melhorar a legibilidade:

[...]

89. Relativamente à existência de respaldo técnico para a eleição das especificações técnicas dos *smartphones*, notadamente, a eleição do sistema operacional iOS, importa fazer algumas considerações essenciais para o deslinde da questão.

90. Depreende-se dos autos que o Processo Administrativo n. 42.510/2022 foi aberto para a aquisição de aparelhos telefônicos a partir de uma solicitação do Departamento de Comunicação Interna e Externa da ALE/RO (ID 1401653), autorizado pelo então secretário-geral, Marcos Oliveira de Matos, por meio do Despacho n. 88 (ID 1401654), de 07.11.2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

91. Há documentos intitulados de “Estudo Técnico Preliminar”, de 13.12.2022 (ID 1401655), de 16.12.2022 (ID 1401661), e de 22.12.2022 (ID 1401668), em que se sustenta a justificativa para contratação de aparelhos smartphones de última geração, de sistemas operacionais “IOS ou ANDROID”, em dois itens distintos, no quantitativo de 24 aparelhos no item 1, e 30 aparelhos, no item 2.

92. Com base nesse documento, foi elaborado termo de referência, efetuadas cotações de preços pela Superintendência de Compras e Licitações (DECOMP) da ALE/RO (ID 1401666), tomando por base 04 marcas distintas, conforme despacho de ID 1401667, e depois de alterações realizadas no termo de referência, foram utilizadas 03 marcas distintas, conforme despacho ID 1401676, ficando o valor estimado em R\$ 430.258,56.

93. Após emissão do Parecer n. 036/2023/AG/ALE/RO (ID 1401686) da Advocacia-Geral da ALE/RO, opinando pela “aprovação do Termo de Referência e Edital licitatório”, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO (ID 1401687), com data da sessão de abertura designada para 02.02.2023, com as seguintes especificações técnicas:

Figura 5 – Descrição dos itens 1 e 2 e quantidades pretendidas - Anexo II do edital

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca	Modelo	Vlr Unit	Vlr Total
1	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7” Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi; Sistema operacional: IOS; Chip: CPU de 6 núcleos; Câmeras traseiras: 12MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAh; Memória: 6 GB de RAM; 512GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Garantia mínima: 12 meses.	und	71				
2	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela: 6,1”; Oled sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326ppi; Sistema operacional: IOS; Câmeras traseiras: 12MP; Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200gramas;		30				

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca	Modelo	Vlr Unit	Vlr Total
	Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria com mínimo 3110mAh; Bateria recarregável interna de íon de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512GB de Memória Interna.						

Fonte: PCe, ID 1401687, p. 232.

94. O respectivo certame foi suspenso em 27.02.2023 (ID 1401692) em face pedido de esclarecimento formulado pela empresa I9 Soluções (ID1401693), atinente às especificações técnicas “Resistência à água: IP 68” e a de que “O aparelho ofertado deverá possuir assistência técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO”.

95. Em face do questionamento e diante de solicitação de acréscimo nos quantitativos para o item 1 (ID 1401697), o setor requisitante analisou o pedido de esclarecimento (ID 1401704), posicionando-se pela manutenção da primeira especificação técnica “Resistência à água: IP 68” e exclusão da segunda quanto à assistência técnica, bem como justificou o incremento os quantitativos inicialmente previstos e apresentou nova proposta de distribuição do objeto na ALE/RO, cujo acréscimo foi autorizado pelo secretário-geral Roger André Fernandes, por meio do Despacho n. 015/SG (ID 1401705).

96. O termo de referência foi novamente alterado (ID 1401709, p. 274-290) e assinado pelos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Rafael Lucas Santana Vieira, assessor de direção do DECIN e responsável pela elaboração, e foi revisado por Roger André Fernandes, secretário-geral.

97. A partir das alterações, nova cotação de preços foi realizada pelo Departamento de Compras (ID 1401712), balizada pelo sistema banco de preços e sites de domínio amplo.

98. Houve a continuidade do certame, e após o recebimento das propostas, o pregoeiro Everton José dos Santos Filho encaminhou os autos ao DECIN para análise técnica das propostas e para avaliação de atendimento das especificações técnicas (ID 1401789), o qual, por sua vez solicitou (ID 1401790) manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/ALE-RO) que após exame comparativo (ID 1401793), respondeu:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Ao

Departamento de Comunicação Interna e Externa

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos resposta ao **DESPACHO Nº 022/2023 DCIE-DEP CIEX/ALE/RO (e- DOC EFB6C826)**, apresentando o quadro em anexo com a comparação técnica dos critérios apresentados, em conformidade a cada modelo apresentado e, o que foi expressamente solicitado no Termo de Referência (**e - DOC 1B854015**).

Desta forma, a única proposta que atende as especificações do Termo de Referência, trata-se daquela que aponta para o equipamento smartfone **APPLE IPHONE 14 PRO MAX**. No tocante ao Lote 02, a proposta que contempla o equipamento / smartfone **APPLE IPHONE 14**.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JAMILTON DA SILVA COSTA

Superintendente de Tecnologia da Informação – STI/ALE-RO

99. Ato seguido, após tentativa de negociação de preços, o pregoeiro declarou fracassada a licitação, conforme registro em ata da sessão:

Figura 7 – Ata da sessão do Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO

Pregoeiro 13/04/2023 10:47:35	Considerando que não houve competição no certame e, ainda, em face da irredutibilidade de preços nos lotes licitados, não obtivemos êxito apesar de reiteradas mensagens, preços acima do praticado no mercado, logo, decido desclassificar todas as propostas e declarar FRACASSADA a licitação, informo a todos que os autos serão submetidos à autoridade competente
Pregoeiro 13/04/2023 10:48:26	para deliberar quanto à oportunidade e conveniência de repetir ou instaurar NOVO procedimento licitatório, oportunizando ampliar o universo de interessados para obtermos a melhor proposta. Fundamentamos nossa decisão no Art. 3o da Lei 8.666/93, assim dispõe:
Pregoeiro 13/04/2023 10:53:53	A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...
Sistema 13/04/2023 10:55:51	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro 13/04/2023 10:58:30	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 13/04/2023 às 11:30:00.

Fonte: PCe, ID 1401794, p. 729.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

100. Devolvidos os autos ao setor requisitante, DECIN, foi encartado ao processo administrativo novo termo de referência (ID 1401798) com alterações nas especificações técnica para os dois itens, constando apenas a possibilidade de sistema operacional “IOS” (ID 1401798), e não mais “IOS ou Android”.

101. A justificativa do novo termo de referência também sofreu alterações, passando a ter a seguinte justificativa no item 5 do termo de referência (ID 1401798, p. 4- 7):

5. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

5.1. Do Interesse Público na Despesa.

A reestruturação dos sistemas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/RO, com o emprego de novas tecnologias, evidencia-se como uma necessidade constante no cenário local e mundial. Por esse motivo, e visando tanto à continuidade, quanto o aperfeiçoamento de dos serviços da ALE/RO, quais sejam, desenvolvimento, manutenção e distribuição de aplicações para plataformas de dispositivos móveis.

A aquisição dos aparelhos com o sistema operacional IOS é uma ação que tem como objetivo cumprir os instrumentos tais como aprimorar infraestrutura tecnológica e organizacional desta Casa de Leis. O IOS é sistema operacinal que é conhecido por ter um alto nível de segurança tecnológica, isso se dar pelo facto do IOS ser um sistema operacional fechado, ou seja, o sistema é protegido por patentes cujo código-fonte não pode ser alterado.

Além disso, o sistema possui diversas **medidas de segurança incorporadas para proteger os dados e a privacidade do usuário**. Algumas dessas medidas incluem:

1. **Atualizações regulares:** A *Apple* libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.

2. **Secure Enclave:** O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.

3. **Sandbox:** a *Apple* utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

No que diz respeito à tecnologia, pretende-se **padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente e eficaz para a melhorar e ampliar a comunicação com a população**, assim, **percebe-se que os dispositivos IOS possuem**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

melhor conectividade, com a possibilidade de chamada pelo FACETIME, encaminhamento de arquivos de forma célere pelo sistema AirDrop, assim como segurança dos dados e proteção contra vírus.

Neste aspecto, notamos que já houve tanto a aquisição de aparelhos com tecnologia *ANDROID*, bem como os com tecnologia *IOS*, sendo observado a durabilidade, segurança e qualidade trazidas pelo sistema *IOS*, principalmente quando comparada as postagens necessárias para divulgação dos programas da Casa nas redes sociais.

Ressalta-se que foi notado a **facilidade que há na interface do sistema IOS, com uso mais intuitivo e simples de usar, atualizações sempre constantes para correção de possíveis erros**, sendo que anualmente o sistema disponibiliza mesmo para modelos antigos, essa atualização, garantindo maior vida útil ao celular e mantendo o valor comercial ao longo dos anos.

Ressalta-se ainda que o sistema *IOS* não possui bloatwares, ou seja, aplicativos que já vem instalados de fábrica no aparelho, utilizando sempre recursos de CPU e memória RAM, o que pode deixar o processamento mais devagar ao longo do tempo. Esses bloatwares não podem ser desinstalados do dispositivo de maneira nativa, e usuários que quiserem removê-los do celular precisam fazer root, o que pode trazer riscos para o uso do aparelho.

Deste modo, em pesquisas técnicas efetuadas, bem como na análise dos aparelhos existentes na ALE/RO, percebemos que a **qualidade de imagem e som se mantém do sistema IOS permanecem em ótimo estado**, mesmo com o passar do tempo, assim como a velocidade de processamento, as atualizações do sistema e a baixa de desvalorização do produto.

A demanda pelo fornecimento do objeto deste Termo de Referência é originada, em especial, pela **implementação de novas ferramentas utilizadas pela ALE/RO**. A equipe de TI, por sua vez, está atuante e em constante desenvolvimento na criação de ferramentas tecnológicas que precisam estar presentes nos projetos demandados. Tal necessidade aponta para a necessidade em se promover a inovação tecnológica, que por sua vez está alinhada ao Plano Estratégico, que é justamente criar e desenvolver sistemas que promovam informações rápidas e simplificadas que atendam a necessidade da ALE/RO de forma geral.

Pretende-se com a aquisição dos aparelhos celulares do tipo *smartphone*, de última geração, ou seja, já com a recente tecnologia 5G, dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, manter atualizada e padronizada a infraestrutura do parque tecnológico da ALE/RO, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

tornando os processos de comunicação e troca de informações mais ágeis dessa Casa de Leis.

Considerando que as tecnologias de informação e comunicação sempre se consagraram como ferramentas essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos de todas as organizações e instituições públicas, para melhor dar cumprimento a sua missão e suas iniciativas, garantindo a eficiência de suas atividades. Nesse ínterim, **há uma cobrança insistente da população para uma prestação de serviços com qualidade pelos gestores públicos investidos de prerrogativas para tal. Também a prestação de contas a ser apresentada pelos gestores públicos, em tempo real, é uma forma de dar e tomar conhecimento sobre aplicação justa dos tributos arrecadados.** Balizados pelas cobranças oriundas da sociedade, gestores e agentes públicos devem recorrer a reputados métodos e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, que propiciem gestões sustentadas por uma comunicação célere e essencial, que resulte na execução eficaz de atividades, ações e projetos de suas competências e responsabilidades.

A Assembleia Legislativa, amparada pelos preceitos previstos em legislações externas, bem como por planos, normas e princípios e, orientada pelo interesse público, continuamente busca alicerçar-se em equipamentos e tecnologias da comunicação disponíveis no mercado para garantir a correta aplicação dos recursos do erário de forma transparente, irrepreensível e com máxima qualidade, a partir de uma atuação procedimental interna competente.

Os aparelhos *smartphones* de última geração, seja ele IOS, são equipamentos móveis que **agregam várias funções de computadores e são classificados como dispositivos programáveis que convergem mobilidade e conectividade.**

Devido aos sistemas operacionais, os chips gráficos são mais avançados que os celulares comuns e possuem uma maior quantidade de memória RAM, onde é possível editar textos e planilhas, criar apresentações, acessar a internet e e-mail, usar comunicadores instantâneos, acessar computadores remotamente, assistir e produzir vídeos e realizar transações bancárias.

Através da modernização na estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que vem ocorrendo nos últimos anos no âmbito do ALE-RO, **a necessidade de espaço para armazenamento de materiais fotográficos e vídeos produzidos nas atividades parlamentares durante as viagens aos redutos eleitorais pode ser complementada por esses aparelhos móveis que agregam várias funções de computadores.**

A prestação de serviços de telecomunicações consta do rol das atividades que podem ser executadas de forma indireta. Este é

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

considerado um serviço continuado, pois sua interrupção compromete a execução das atividades institucionais. Sendo assim, serviço essencial e imprescindível, pela importância da comunicação, a **aquisição destina-se a atender as demandas desta Casa de Leis, nas atividades parlamentares, assegurando mobilidade, celeridade e eficiência no exercício das atividades legislativas, por meio da Tecnologia da Informação.**

A Assembleia Legislativa necessita dispor de canal de comunicação móvel para seus membros, para que os mesmos possam desempenhar efetivamente suas atividades, ainda que em trabalho externo, visto que o campo de atuação desta casa é estadual, sendo a sede na capital do estado. **A aquisição de aparelhos celulares tem por finalidade viabilizar a comunicação entre si, para que o diálogo seja contínuo e ininterrupto, tornando-se célere e eficiente.**

A obtenção da Ata de Registro de Preços visa evitar a possível pulverização de procedimentos licitatórios com objetos de uma mesma área, nos aparelhos celulares *smartphones*, além de facilitar a aquisição dos itens registrados conforme a necessidade identificada por cada setor e garante os preços de todos os itens durante 12 (doze) meses.

Diante do exposto, os aparelhos do tipo *smartphone*, objeto deste Termo de Referência, **são essenciais para agilizar os procedimentos desta Casa já que, por meio destes, são disponibilizados os serviços de telefonia e internet móveis que permitem a comunicação por chamadas telefônicas, independente da localidade, a conexão on-line para a execução de diversas tarefas diárias não mais limitadas à mesa de trabalho em cada gabinete.**

Por fim, entende-se que a utilização de Sistema de Registro de Preços - SRP é justificada, por se tratar de uma estimativa de demanda, a qual ocorre ao longo do Exercício Financeiro. A adoção do SRP para a presente contratação enquadra-se nos incisos IV e V do art.3º Decreto Estadual n. 18.340/2013 que disciplina Sistema de Registro de Preços – SRP.

102. Assim, o processo foi encaminhado à Superintendência de Compras e Licitações para providências de prosseguimento do feito, ocasião em que foi realizada nova cotação de preços (ID 1401802) e novo quadro estimativo de preços a partir de pesquisas no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo, chegando-se ao preço médio para o **item 1** (R\$ 14.173,60) e para o **item 2** (R\$ 10.027,20), perfazendo o valor total estimado em R\$ 1.304.141,60.

103. E em 17.04.2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO o Aviso de Licitação do **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2020/CPP/ALE/RO** (ID 1428855), com data de abertura prevista para 04.05.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

104. Pois bem.

105. Diante do histórico do processo administrativo acima contextualizado, aliada à manifestação da ALE/RO quanto à eleição do sistema IOS, esta unidade técnica entende que **não há nos autos justificativas técnicas aptas a amparar a eleição das especificações técnicas exigidas**, que restringem o objeto da licitação ao fornecimento de smartphones fabricados pela empresa Apple, marca inclusive mencionada no termo de referência.

106. Conforme se infere do histórico acima, inicialmente o “Estudo Técnico Preliminar” e o termo de referência previam nas especificações técnicas o sistema operacional “IOS ou Android”, contudo, o último termo de referência restringiu e passou a expressamente exigir na sua justificativa apenas o sistema operacional IOS.

107. Portanto, a única manifestação contida ao longo do processo licitatório que evidencia as razões da Administração de eleger especificações técnicas de smartphones exclusivos da fabricante Apple trata-se da justificativa acima colacionada, e que não se mostrou suficiente a demonstrar a indispensabilidade da delimitação para a satisfação do interesse público.

108. Em verdade, desde o nascedouro do processo administrativo, verifica-se que as especificações técnicas do objeto, e não apenas o sistema operacional (IOS/Android), não foram demonstradas tecnicamente e, como visto, tanto na disputa regida pelo primeiro edital (Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/PPP/ALE/RO) quanto no último (Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO) apenas produtos da fabricante Apple atenderam às especificações técnicas.

109. Atentando-se apenas ao **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO**, a manifestação dos agentes públicos encartada aos autos em relação ao respaldo técnico para eleição de smartphones da Apple foi no sentido de que envolveu “uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratifica-se nesta defesa”, porém, não é o que se visualiza dos autos.

110. **Especificamente quanto à justificativa contida no termo de referência**, muito embora relate vantagens do telefone móvel da fabricante Apple, não contempla evidências a amparar a justificativa, pois não justifica os requisitos das especificações exigidas para cada item e não cuidou de correlacionar os mencionados requisitos com as efetivas necessidades da Administração.

111. É bem verdade que os aparelhos com o sistema operacional IOS são conhecidos pelo seu alto nível de segurança tecnológica, por ser um sistema operacional fechado, contudo, não houve a demonstração de qual necessidade da ALE/RO que será atendida com esse requisito, mesmo porque os sistemas abertos também apresentam vantagens.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

112. Ao mencionar as medidas de segurança desses aparelhos incorporadas para proteger dados e privacidade do usuário, menciona “Atualizações regulares”, “Secure Enclave” e o “Sandbox” incluídas pela fabricante Apple (ID 1401798, p. 4-7), *in verbis*:

1. Atualizações regulares: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.

2. Secure Enclave: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.

3. Sandbox: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

111. Primeiramente, reitera-se que apesar de citar essas medidas de segurança, não cuidou de evidenciar a necessidade de cada uma delas para a ALE/RO. Além disso, sabe-se que aparelhos *smartphones* de outras marcas, inclusive com sistema operacional Android (a exemplo da Samsung), também atualizam com regularidade o sistema operacional, não sendo uma medida de segurança exclusiva a Apple.

112. Ao tratar da tecnologia e da pretensão da Casa de Leis em padronizar a tecnologia atual, destaca “a possibilidade de chamada pelo FACETIME”, nada obstante, após o surgimento do *WhatsApp*, a funcionalidade passou a ser menos utilizada. Ademais, atualmente há vários aplicativos de bate-papo por vídeo gratuitos, compatíveis com outros sistemas operacionais além do iOS, a exemplo do Google Hangouts, Google Duo, Zoom, Viber, JusTalk, Skype, dentre outros.

113. Ainda na justificativa, destacou a celeridade no encaminhamento de arquivos pelo “sistema AirDrop”, entretanto não ficou demonstrada quais usuários/equipes irão se beneficiar com a respectiva necessidade de troca de arquivos. Além disso, o compartilhamento rápido de arquivos pode ser realizado por outros meios em outros sistema operacionais. Em sendo necessária a troca constante de arquivo, o sistema Android não seria mais versátil para isso?

114. Apesar de mencionar que já houve aquisições anteriores de aparelhos de tecnologia Android e IOS e que teria sido observado “a durabilidade, segurança e qualidade” nos aparelhos da fabricante Apple, “principalmente quando comparada as postagens para divulgação dos programas da Casa nas redes social”, não foram apresentadas quaisquer evidências disso, assim como

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

para a assertiva de que a interface do sistema IOS teria o “uso mais intuitivo e simples de usar”.

115. Inclusive, frise-se que em novo estudo publicado por um *site* do Reino Unido (GreenSmarphones) mostra que o sistema operacional do Google (Android) seria 58% mais intuitivo que o iOS (Apple).

116. A justificativa faz referência a “pesquisas técnicas efetuadas” e a “análise dos aparelhos existentes na ALE/RO”, bem como detalha que notou-se que “com ao passar do tempo” a qualidade de imagem, som, velocidade de processamento, atualizações do sistema iOS permanecem, além da baixa desvalorização do produto, entretanto, esta unidade técnica não constatou nos autos nem as pesquisas, tampouco a respectiva análise.

117. Outrossim, quanto aos demais parágrafos que consubstanciam as justificativas trazidas sobre a demanda da ALE/RO a ser suprida com os aparelhos celulares, com a devida vênia, não se visualiza impedimento ou qualquer prejuízo de que aparelhos com sistema operacional Android possam supri-la de forma adequada.

118. Ademais, conforme se visualiza do quadro de distribuição dos aparelhos contido no termo de referência e colacionado abaixo, os 101 *smartphones* serão destinados ao uso de servidores e agentes políticos do Legislativo, não tendo sido feita qualquer distinção quanto à destinação dos aparelhos de especificações técnicas de item 1 ou 2, conforme a necessidade de cada uma das unidades:

Figura 8 – Quadro de distribuição dos aparelhos

Unidade	Qnt.
Chefes de Gabinetes	26
Deputados Estaduais	24
Secretários	7
Superintendentes	6
Advogados Gerais	2
Corregedores	2
Secretária Geral Adjunto	1
Diretores de Departamentos	24
Reserva Técnica	9
TOTAL	101

Fonte: PCe, ID 1401798.

121. Outrossim, conforme documento que consolida as marcas e modelos das propostas de preços apresentadas no certame (ID 1401808) e a respectiva avaliação técnica realizada pelo Setor de Tecnologia da Informação (ID 1401812), para o **item 1**, apenas as propostas que ofertaram os aparelhos Iphone 14 Plus, Iphone 14 Pro Max e Iphone 13 Plus teriam atendido as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

especificações exigidas. E, para o **item 2**, apenas as propostas que contemplaram os aparelhos Iphone 14 Pro Max, Iphone 14 e Iphone 13.

122. Além de serem aparelhos de alto valor de mercado, não está fundamentado nos autos a necessidade das especificações mínimas exigidas.

123. Como afirmado na manifestação da ALE/RO, de fato, equipamentos de sistema operacional iOS tem sido perquirido por outros órgãos, inclusive no âmbito do Estado de Rondônia.

124. Em rápida consulta realizada no *site* da SUPEL aos certames deflagrados pelo Governo do Estado para atender à SETIC (Pregão Eletrônico Nº 814/2022/SUPEL) e a Secretaria de Finanças do Estado (Pregão Eletrônico Nº 301/2022/SUPEL), verifica-se que os equipamentos de marca Apple foram adquiridos em quantidade bem inferior à desejada no certame ora em exame, sendo 12 aparelhos no primeiro e 10 no segundo.

125. Importa salientar que esta unidade técnica não está a dizer que a Casa de Leis não deve adquirir equipamentos da respectiva marca, mas sim que não detectou nos autos justificativa técnica suficiente a amparar a contratação pretendida, conforme estabelecem os regramentos das contratações.

126. Nesse contexto, importa lembrar o que prescrevem os art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 7º, §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifei).

127. Na dicção do primeiro dispositivo, é bem verdade que a proibição de marcas não é absoluta, vez que em sua parte final autoriza nos casos tecnicamente justificáveis e nas situações em que o fornecimento de materiais for realizado sob o regime de administração contratada.

128. Assim, a hipótese é excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificada, sendo que a indicação deve estar amparada em razões de ordem técnica e devidamente documentada, que sejam capazes de demonstrar ser aquela marca específica e única capaz de satisfazer o interesse público.

129. Nesse sentido, colaciona-se enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

39. Ao apontarem que não possuem capacidade técnica sobre sistemas operacionais, entram em conflito com todo o arcabouço geral da defesa ora apresentada. Pois, com o intuito de afastar as responsabilizações, trouxeram os argumentos que entendiam suficientes a fim da preterição do sistema iOS, entre os quais os **recursos, custo-benefício, durabilidade, segurança e atualização** do sistema, explicando-os separadamente e oferecendo detalhes da operacionalização. Ao fim, concluem sobre a vantajosidade advinda por esses equipamentos. Tais argumentos encontram-se debatidos alhures. Dessa forma, não há o que se falar em falta de conhecimento sobre a matéria.

40. Com relação à revogação do certame, esta unidade renunciou-se no relatório de defesa (ID 1514367, p. 6-9) e mantemos o entendimento. No presente caso concreto, apesar do pregoeiro ter informado a revogação do PE n. 007/2023/CPP/ALE/RO, verifica-se que isso apenas ocorreu após a prolação da DM-00107/23-GCJEPPM (ID 1454475), que apontou indícios da ocorrência de irregularidades, ou seja, após a atuação desta Corte de Contas. Tal conduta administrativa não conduz à perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento do processo sem resolução de mérito. Entende-se que se faz necessário o prosseguimento do processo com análise das justificativas apresentadas a partir da citação de audiência.

41. Sendo assim, pelos argumentos colacionados no relatório inicial, consideram-se insuficientes as justificativas a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2.

42. A responsabilização do elaborador do termo de referência e do autorizador de contratações diretas é assim delineada por Pereira Junior e Dotti (2022, p. 147)⁴ “sujeita-se à responsabilização civil, administrativa e/ou penal aquele que elaborou anteprojeto, projeto básico ou termo de referência viciado, seja agente público ou terceiro contratado pela administração”.

43. Nesta mesma linha, Marcolin Júnior (2021, p. 76)⁵ resume que a responsabilidade pelo termo de referência deve ser imputada aos agentes que elaboraram e/ou aprovaram/validaram essas peças. Ainda, de acordo com o autor, seria possível afastar a responsabilidade do agente superior que chancelou essas peças se os vícios forem ocultos ou de difícil detecção. Neste caso, os agentes subscrevem o termo de referência como elaboradora, no caso da senhora Franciane da Silva Oliveira e aprovação e solicitação pelo senhor Carlos Wagner Matos.

44. Em Acórdãos do TCU, pode-se verificar que:

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Da Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados nos Processos de Licitação e Contratação**: Lei nº 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2022.

⁵ Vide nota de rodapé **Erro! Indicador não definido..**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(...) os atos de aprovar o termo de referência e de autorizar as contratações funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, não representando mera formalidade (**Acórdão TCU nº 3881/2017 - Primeira Câmara**)⁶.

(...) a aprovação é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle **a priori ou a posteriori** do ato administrativo. Portanto, ao praticar este ato, a autoridade competente referencia os procedimentos até então adotados e o conteúdo daquilo que aprova. Não é ato meramente formal ou chancelatório, mas antes um ato de fiscalização, razão pela qual os procedimentos inadequados que geraram consequências danosas não podem ser imputados unicamente a quem os praticou. (**Acórdão TCU nº 7181/2018 - Segunda Câmara**)⁷.

45. Assim, entende-se que restou configurada a irregularidade concernente a subscrição de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

46. Trata-se de violação à norma legal, evidenciando-se o critério subjetivo atinente ao erro grosseiro nas condutas de Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN e Franciane da Silva Oliveira, assessora de Direção do DECIN, por subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856). Ao respaldarem o termo de referência sem a demonstração de que aquela marca específica (*Apple*) era a única capaz de satisfazer o interesse público a ser atendido, houve a violação ao princípio da competitividade e o descumprimento às normas de regência, sendo esse o entendimento do TCU no **Acórdão 1264/2019-Plenário**⁸ em que:

ENUNCIADO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

47. Mantém-se, assim, a conclusão esboçada no relatório de análise de defesa (ID 1514367) com a proposta de responsabilização dos senhores Carlos Wagner Matos e Franciane

⁶ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3881%2520ANOACORDAO%253A2017%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acesso em 01.12.2023.

⁷ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7181%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acesso em 01.12.2023.

⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1264%2520ANOACORDAO%253A2019%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acesso em: 01.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

da Silva Oliveira pelas condutas, com evidência de erro grosseiro, de subscrever termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme apontado no item IV da DM-00107/23-GCJEPPM.

4. CONCLUSÃO

48. Encerrada a análise das justificativas apresentadas em razão da representação formulada em face do PE n. 007/2023/PPP/ALE/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela ALE/RO, conclui-se pelo afastamento da preliminar avençada pelos defendentes (ID 1538160, p. 1-2; ID 1538167, p. 1-2), uma vez que as citações estão em conformidade com o art. 42, Resolução n. 303/2019/TCE-RO, como apontado no item 3.1 desta análise.

49. Ademais, reitera-se a conclusão trazida no relatório de análise de defesa (ID 1514367)⁹, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos senhores Carlos Wagner

⁹ 4. CONCLUSÃO

144. Encerrada a análise das justificativas apresentadas em razão da representação formulada em face do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), **conclui-se pela procedência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades:**

4.1. De responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. *.422.932-**, pregoeiro da ALE/RO, por:**

a) desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes (item 3 deste relatório);

4.2. De responsabilidade do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. *.285.302-**, secretário-geral da ALE/RO, por:**

a) homologar a adjudicação do objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, no item 3 desta análise;

4.3. De responsabilidade dos senhores Carlos Wagner Matos, CPF *.383.867-** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF ***.681.322- **, assessora de direção do DECIN e Thiago dos Santos Tezzari, CPF ***.128.332-**, secretário administrativo, por:**

a) subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade (item 3 deste relatório).

145. Além disso, opina-se pelo afastamento de responsabilidade dos senhores Roger Andre Fernandes, secretário geral da ALE/RO, e Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, quanto à irregularidade da justificativa técnica insuficiente no termo de referência para a escolha do objeto dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 007/2023/PPP/ALE/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Matos e Franciane da Silva Oliveira não foram suficientes para afastar a irregularidade e a respectiva responsabilização dos referidos agentes públicos definidas no item IV da DM 0107/2023-GCJEPPM¹⁰.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Afastar** a preliminar arguida pelos defendentes (ID 1538160, p. 1-2; ID 1538167, p. 1-2) conforme item 4 da conclusão;

b. **Manter inalterada** a proposta de encaminhamento avençada no relatório de análise de defesa (ID 1514367, p. 46-48):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Revogar os efeitos da tutela inibitória concedida** por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM, que determinou a suspensão do certame, ante a perda do seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 07/2023/CPP/ALE/RO, conforme item 3.7 deste relatório;

b. **Considerar procedente** a representação formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., eis que restaram configuradas as irregularidades inicialmente apontadas pela empresa, e pela unidade técnica no exame da seletividade de ID 1412400);

c. **Aplicar multa ao senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. ***.422.932-**, pregoeiro da ALE/RO**, pelas irregularidades identificadas no item 4.1 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

d. **Aplicar multa ao senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. ***.285.302- **, secretário-geral da ALE/RO**, pela irregularidade identificada no item 4.2 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

e. **Aplicar multa aos senhores Carlos Wagner Matos, CPF ***.383.867- ** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF**

146. Por fim, esta unidade técnica entende que os efeitos da tutela inibitória concedida mediante a DM merecem ser revogados, ante a perda do seu objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 07/2023/CPP/ALE/RO. (Grifo no original) (ID 1514367, p. 45-46)

¹⁰ IV- **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **audiência** dos Senhores Carlos Wagner Matos, CPF ***.383.867-** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF ***.681.322- **, assessora de direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, CPF ***.883.422-**, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, CPF ***.128.332-**, secretário administrativo, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face de terem cometido a infringência de subscrever o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a sustentar as necessidades do órgão a ponto de constar com as refinadas especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, que inevitavelmente direcionou a licitação à marca Apple, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade, (Grifo no original) (ID 1454475, p. 19).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

*****.681.322- ****, assessora de direção do DECIN e **Thiago dos Santos Tezzari**, CPF *****.128.332-****, secretário administrativo, pela irregularidade identificada no item 4.3 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

f. **Afastar a responsabilidade de Maria Marilu do Rosário**, CPF *****.883.422-****, pela irregularidade quanto à justificativa técnica insuficiente a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, conforme analisado no item 3.5 deste relatório;

g. **Afastar a responsabilidade de Roger Andre Fernandes**, CPF n. *****.285.302-****, pela irregularidade quanto à justificativa técnica insuficiente a fim de amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, conforme analisado no item 3.4 deste relatório;

h. **Determinar** aos responsáveis que, em contratações diretas vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas nos autos, sob pena de reincidência e aplicação de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo no original)

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2024.

Elaboração:

THIAGO PEGORETTI MOSER
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisão:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 6 de Junho de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 6 de Junho de 2024



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO
AMARAL
Mat. 616
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO